



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
DIVISÃO DE NEGÓCIOS, PLANEJAMENTO E LICITAÇÕES

EQSW 103/104, Bloco “C”, Complexo Administrativo - Setor Sudoeste - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670350

Telefone: (61) 2028-9411

Decisão de Recurso

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 02070.007614/2019-32

CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

RECORRENTE: CONSORCIO PARQUE SUL

Em 08 de janeiro de 2021, na Sede do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, a Comissão Especial de Licitação – CEL, instituída pela Portaria nº 996, de 06 de Outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 14 de Outubro de 2020, realizou análise do Recurso ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

RELATÓRIO

I – DAS RAZÕES DO RECURSO

CONSÓRCIO PARQUE SUL, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra Decisão da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, proferida ao final da análise dos documentos de habilitação na fase de apresentação da GARANTIA DA PROPOSTA para a licitação em epígrafe, que a inabilitou por não atendimento ao estabelecido no Edital.

Alegou, em síntese, que sua inabilitação foi em função da não apresentação da Certidão de regularidade da SUSEP, prevista na alínea “C” do subitem 10.4., do Edital, apresentando as razões do seu recurso TEMPESTIVAMENTE, nos seguintes termos:

“Inicialmente, conforme se extrai da Ata de Sessão, a parte Recorrente não teria preenchido os requisitos contidos no Item 10.4, alínea “c”. Mais especificadamente, porque não teria acostado “a certidão de regularidade da SUSEP”.

Não se pode olvidar, entretanto, que o próprio Edital traz prescrições a Comissão Especial de Licitação ('CEL'), de que esta DEVERIA/PODERIA atestar a autenticidade/validade dos documentos diretamente junto ao site da SUSEP.

Malgrado o brilhantismo habitual da D. Comissão, entendemos que a decisão de desclassificar o Consórcio Recorrente foi precipitada e merece reforma, conforme demonstraremos.

É cediço que um dos princípios norteadores de qualquer certame licitatório é o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Ele impõe a Administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Tal princípio encontra-se expresso na inteligência do Art. 3º da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifamos)

Neste mesmo contexto, afigura-se que a legislação estabelece como diretriz nos procedimentos licitatórios a observância as normas e condições estabelecidas no Edital. Colacionamos o teor do disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifamos).

Citando ainda em sua peça recursal, Jurisprudências e decisões referentes ao dever da administração de realizar e verificar diretamente no site da SUSEP a referida certidão de regularidade, alegando que a Comissão facilmente poderia ter emitido a referida certidão de regularidade, visando não obstar a participação das empresas licitantes, em observância as disposições previstas no Certame.

Todas as empresas licitantes foram comunicadas em 15 de dezembro de 2020, e tomaram ciência e assinaram a ata e receberam a cópia da mesma, bem como tiveram o acesso ao processo para acompanhamento integral no Sistema Eletrônico de Informações – SEI do ICMBio, no autos do processo 02070.007314/2019-32, contendo os prazos recursais, conforme abaixo:

O recurso interposto será encaminhado a CEL até o dia 22/12/2020, sendo aberto o prazo até o dia 30/12/2020 para apresentação das contrarrazões pelas demais licitantes, a CEL terá até o dia 08/01/2021 para análise e deliberação sobre o recurso e as contrarrazões apresentadas.

II – DAS CONTRARRAZÕES:

Aberto o prazo para oferecimento de contrarrazões, em síntese a licitante SOUL PARQUES S.A, apresentou TEMPESTIVAMENTE suas razões para manutenção da decisão da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, nos seguintes termos:

O Recorrente deixou de atender ao item 10.4. do Edital, que determina aos licitantes apresentarem “c) seguro-garantia, fornecido por companhia seguradora nacional ou estrangeira (autorizada a funcionar no Brasil), com a apresentação da respectiva certidão de regularidade da SUSEP, vigente;” (destaques não constam do original). 5. De fato, a Apólice de Seguro Garantia nº 7500015820 apresentada pelo Recorrente veio desacompanhada da “certidão de regularidade da SUSEP” – certidão esta apta a comprovar que a empresa seguradora contratada pela licitante está autorizada a operar, bem como não se encontra em regime de direção fiscal, intervenção, liquidação extrajudicial ou fiscalização especial.

É, portanto, uma certidão que garante a validade/exequibilidade do seguro-garantia contratado pela licitante. Do contrário, sem a apresentação da necessária certidão de regularidade da SUSEP, o seguro-garantia apresentado não passará de uma folha de papel sem qualquer validade para o fim a que se destina.

Daí a importância desta exigência contida no Edital, tal qual todas as outras certidões exigidas que, embora muitas delas estejam disponíveis na internet, devem ser apresentadas pelos licitantes – sob pena de desclassificação no certame licitatório. Frise-se: o fato de determinada certidão estar disponível por meio de pesquisa na internet não afasta a obrigação dos licitantes cumprirem as previsões do Edital. Do contrário – e exagerando o exemplo –, o próprio envelope de habilitação perderia sua razão de ser (afinal, a imensa maioria das certidões exigidas para serem apresentadas naquele envelope atualmente se encontram disponíveis para livre pesquisa na rede mundial de computadores).

Neste sentido, correta a r. decisão desta d. Comissão de Licitação, pois em consonância ao princípio básico de regência dos procedimentos licitatórios que é o dever de vinculação ao Edital. Nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” 9. Isso se dá, em especial, para que sejam efetivamente observadas a isonomia, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade e o julgamento objetivo, conforme estabelecido no art. 3º do referido diploma legal. Somente com o estrito cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é que todas as licitantes ficarão submetidas às mesmas exigências

Permitir solução contrária significaria desprestigiar o esforço e a seriedade das demais licitantes que cumpriram adequadamente as previsões contidas no Edital, contrariando o disposto no art. 37, XXI, da CF. Como já se pronunciou o Eg. Superior Tribunal de Justiça: “(...) o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.”¹ (g.n.)

Importante destacar que o item 11.6.1. do Edital, cujo o teor dispõe que “os documentos poderão ser apresentados em sua forma original, cópia autenticada ou cópia simples, sendo admitidas, quanto à GARANTIA DE PROPOSTA, apólices de seguro-garantia emitidas digitalmente, situação em que a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO deverá atestar sua autenticidade por intermédio de consulta ao sítio eletrônico da SUSEP” não exige a licitante de apresentar a certidão de regularidade da SUSEP.

Por fim, importante mencionar que o Edital, em seu item 12.3.1. permite ao licitante que traga informações ou faça complementações sobre insuficiências ou correções de caráter formal, contudo, tal falha não pode implicar na “apresentação de documento que deveria constar originalmente da documentação apresentada pelo LICITANTE, nem se refira a fato existente apenas após a DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS”.

Portanto, não se trata de vício passível de ser sanado nos termos do Edital, já que, para tanto, deveria haver inclusão de documento novo (documento este que deveria constar originalmente da documentação apresentada pelo licitante), sendo tal opção expressamente vedada pelo Edital.

Foram apresentadas as contrarrazões, em síntese da licitante AGRO LATINA LTDA, apresentou TEMPESTIVAMENTE suas razões para manutenção da decisão da COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, nos seguintes termos:

Pugna-se de pronto e de imediato pela manutenção da desclassificação da empresa parte Recorrente (Consórcio Parque Sul) atendo-se em especial ao fato de que a situação em apreço não trata e não se reveste de um mero erro ou vício formal, haja vista em especial que o edital foi claro, expresso e específico quanto a determinar a obrigatoriedade de apresentação da vigente certidão de regularidade da SUSEP quando estar-se-ia tratando da modalidade de seguro garantia (referente a garantia de proposta) junto ao item “10.4.c.” do edital de concorrência nº 1/2020.

Neste norte assim observa-se do Edital em fls. 13/33:

“10.4. A GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser apresentada nas seguintes modalidades:

[...] c) seguro-garantia, fornecido por companhia seguradora nacional ou estrangeira (autorizada a funcionar no Brasil), com a apresentação da respectiva certidão de regularidade da SUSEP, vigente; [...]” (grifamos e identificamos)

Ou seja, a certidão, o documento em si que trata este item do edital restou a tornar-se peça obrigatória para quando ofertada tal modalidade de garantia de proposta, na forma do edital, restando a inobservância deste quesito e tocante em impor a desclassificação da parte, empresa Licitante, neste caso o Consórcio Parque Sul, restando em razão disso impossibilitada a sua participação nos demais certames do edital.

Tem-se assim que na modalidade do seguro garantia e então a certidão de regularidade da SUSEP em questão e então a sua apresentação, tornou-se peça indispensável e obrigatória, ou seja, indissociável em relação a apólice de seguro respectiva, pelo que, no caso em apreço e nos termos deste edital, cabe a manutenção da decisão de desclassificação do Consórcio Parque Sul, o que se pugna.

Registra-se novamente e por oportuno que a hipótese em testilha não trata-se de um mero erro de ordem formal, já que no caso em apreço e pela não apresentação da certidão respectiva há de fato vício irreparável e insanável ao documento e em relação a modalidade de garantia ofertada, nos termos do edital, restando que em razão disso não houve de fato o atendimento pelo Consórcio desclassificado daquilo que determinado no edital em relação a garantia de proposta ofertada e então da apresentação dos documentos indispensáveis que deveria conter o envelope “1”, pelo que deve ser mantida a desclassificação operada para quando da realização do ato presencial em 15.12.2020.

Registra-se no mais que nos termos do edital a possibilidade de ser verificada a documentação pela Comissão ou até mesmo qualquer outra checagem pertinente assim é possível quando houver a apresentação do respectivo documento e este então quando apresentado, nesta hipótese tão somente, nos termos do edital, poderia ser conferido, checado ou autenticado pela Comissão, como no caso em apreço estamos diante de uma NÃO apresentação de documento essencial e indissociável da respectiva modalidade de garantia, não há qualquer incorreção pela Comissão para quando decretou a desclassificação e nem é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, pelo que deve ser mantida a decisão que consta da ata do dia 15.12.2020.

Não houve manifestação das demais licitantes. É o relatório.

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

Assim, a desclassificação do **CONSÓRCIO PARQUE SUL**, composto pelas empresas URBANES EMPREENDIMENTOS – EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 93.059.897/0001-00 e a STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 88.849.773/0001-98 de empresas que não atenderam ao estabelecido no Edital deu-se de forma objetiva e dentro da estrita legalidade.

1. Das alegações para a não entrega de documento exigido em Edital e do formalismo exagerado.

Reexaminando o decidido, a Comissão verificou que são improcedentes os argumentos da Recorrente, pois a mesma não atendeu aos requisitos do Edital constante do subitem 10.4, alínea “c” do edital, abaixo reproduzidos.

O consórcio recorrente **CONSÓRCIO PARQUE SUL**, composto pelas empresas URBANES EMPREENDIMENTOS – EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 93.059.897/0001-00 e a STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 88.849.773/0001-98, foi desclassificado por deixar de apresentar a Certidão de Regularidade da SUSEP, vigente, em descumprimento a exigência editalícia constante do subitem 10.4, alínea “c” do edital, in- verbis:

10.4. A GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser apresentada nas seguintes modalidades:

(...)

c) seguro-garantia, fornecido por companhia seguradora nacional ou estrangeira (autorizada a funcionar no Brasil), com a apresentação da respectiva certidão de regularidade da SUSEP, vigente; ou

A recorrente se equivoca quando fundamenta as razões de seu recurso nos itens item 11.6.1. e 12.3.1 do Edital, in-verbis:

11.6.1. Ressalvado o disposto no subitem 10.4.d), os documentos poderão ser apresentados em sua forma original, cópia autenticada ou cópia simples, sendo admitidas, quanto à GARANTIA DE PROPOSTA, apólices de seguro-

garantia emitidas digitalmente, situação em que a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO deverá atestar sua autenticidade por intermédio de consulta ao sítio eletrônico da SUSEP.

Considerando ainda na íntegra o item 12 – DAS DILIGÊNCIAS, ESCLARECIMENTOS E SANEAMENTO DAS FALHAS, in-verbis:

12. DAS DILIGÊNCIAS, ESCLARECIMENTOS E SANEAMENTO DE FALHAS

12.1. A COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO poderá, a seu exclusivo critério, em qualquer fase da LICITAÇÃO, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução da LICITAÇÃO.

12.2. O LICITANTE é responsável pela veracidade das informações prestadas e dos documentos apresentados, sujeitando-se às sanções previstas em âmbito civil, administrativo e penal.

12.3. As complementações de insuficiências ou as correções de caráter formal necessárias ao saneamento de falhas caracterizadas como falhas formais no curso do procedimento poderão ser realizadas pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

12.3.1. Para efeito dos subitens acima, fica estipulado o prazo de até 03 (três) dias corridos, a ser definido pela COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO conforme as circunstâncias do caso concreto e a celeridade necessária à LICITAÇÃO, para a apresentação de informações ou a complementação, pelo LICITANTE, de insuficiências ou de correções de caráter formal.

12.3.2. Considera-se falha ou defeito formal aquele que:

a) não desnature o objeto do documento apresentado;

b) permita aferir, com a devida segurança, a informação constante do documento; e

c) não implique a apresentação de documento que deveria constar originalmente da documentação apresentada pelo LICITANTE, nem se refira a fato existente apenas após a DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS. (negrito e sublinhados nossos)

Importante destacar que o item 11.6.1. do Edital, cujo o teor dispõe que “os documentos poderão ser apresentados em sua forma original, cópia autenticada ou cópia simples, sendo admitidas, quanto à GARANTIA DE PROPOSTA, apólices de seguro-garantia emitidas digitalmente, situação em que a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO deverá atestar sua autenticidade por intermédio de consulta ao sítio eletrônico da SUSEP” não exige a licitante de apresentar a certidão de regularidade da SUSEP.

A Recorrente não entregou no dia, hora e local indicados no preâmbulo do Edital o documento exigido no subitem 10.4, alínea “c” do edital (certidão de regularidade da SUSEP, vigente), de forma explícita.

Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência. Nem se pode fundar na vantajosidade da proposta. Há uma radical dissociação entre “habilitação” (exame da presença das condições do direito de licitar) e julgamento das propostas.” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, pg. 295).

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, e é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

...é a garantia do administrador e do administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial” (CARVALHO FILHO, José dos Santos - “Manual de Direito Administrativo”. 16ª Edição. Lumen Juris Editora).

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

“Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido.”

... “O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado.”

Conforme bem ilustrou as licitantes SOUL PARQUES S.A e AGRO LATINA LTDA em suas Contra-razões, supracitadas e reafirmadas a seguir:

SOUL PARQUES S/A

O Recorrente deixou de atender ao item 10.4. do Edital, que determina aos licitantes apresentarem “c) seguro-garantia, fornecido por companhia seguradora nacional ou estrangeira (autorizada a funcionar no Brasil), com a apresentação da respectiva certidão de regularidade da SUSEP, vigente;” (destaques não constam do original). 5. De fato, a Apólice de Seguro Garantia nº 7500015820 apresentada pelo Recorrente veio desacompanhada da “certidão de regularidade da SUSEP” – certidão esta apta a comprovar que a empresa seguradora contratada pela licitante está autorizada a operar, bem como não se encontra em regime de direção fiscal, intervenção, liquidação extrajudicial ou fiscalização especial.

É, portanto, uma certidão que garante a validade/exequibilidade do seguro-garantia contratado pela licitante. Do contrário, sem a apresentação da necessária certidão de regularidade da SUSEP, o seguro-garantia apresentado não passará de uma folha de papel sem qualquer validade para o fim a que se destina.

Daí a importância desta exigência contida no Edital, tal qual todas as outras certidões exigidas que, embora muitas delas estejam disponíveis na internet, devem ser apresentadas pelos licitantes – sob pena de desclassificação no certame licitatório. Frise-se: o fato de determinada certidão estar disponível por meio de pesquisa na internet não afasta a obrigação dos licitantes cumprirem as previsões do Edital. Do contrário – e exagerando o exemplo -, o próprio envelope de habilitação perderia sua razão de ser (afinal, a imensa maioria das certidões exigidas para serem apresentadas naquele envelope atualmente se encontram disponíveis para livre pesquisa na rede mundial de computadores).

Neste sentido, correta a r. decisão desta d. Comissão de Licitação, pois em consonância ao princípio básico de regência dos procedimentos licitatórios que é o dever de vinculação ao Edital. Nos termos do art. 41 da Lei n. 8.666/1993, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” 9. Isso se dá, em especial, para que sejam efetivamente observadas a isonomia, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade e o julgamento objetivo, conforme estabelecido no art. 3º do referido diploma legal. Somente com o estrito cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é que todas as licitantes ficarão submetidas às mesmas exigências

Permitir solução contrária significaria desprestigiar o esforço e a seriedade das demais licitantes que cumpriram adequadamente as previsões contidas no Edital, contrariando o disposto no art. 37, XXI, da CF. Como já se pronunciou o Eg. Superior Tribunal de Justiça: “(...) o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.”¹ (g.n.)

Importante destacar que o item 11.6.1. do Edital, cujo o teor dispõe que “os documentos poderão ser apresentados em sua forma original, cópia autenticada ou cópia simples, sendo admitidas, quanto à GARANTIA DE PROPOSTA, apólices de seguro-garantia emitidas digitalmente, situação em que a COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO deverá atestar sua autenticidade por intermédio de consulta ao sítio eletrônico da SUSEP” não exime a licitante de apresentar a certidão de regularidade da SUSEP.

Por fim, importante mencionar que o Edital, em seu item 12.3.1. permite ao licitante que traga informações ou faça complementações sobre insuficiências ou correções de caráter formal, contudo, tal falha não pode implicar na “apresentação de documento que deveria constar originalmente da documentação apresentada pelo LICITANTE, nem se refira a fato existente apenas após a DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS”.

Portanto, não se trata de vício passível de ser sanado nos termos do Edital, já que, para tanto, deveria haver inclusão de documento novo (documento este que deveria constar originalmente da documentação apresentada pelo licitante), sendo tal opção expressamente vedada pelo Edital.

AGRO LATINA LTDA

Pugna-se de pronto e de imediato pela manutenção da desclassificação da empresa parte Recorrente (Consórcio Parque Sul) atendo-se em especial ao fato de que a situação em apreço não trata e não se reveste de um mero erro ou vício formal, haja vista em especial que o edital foi claro, expresso e específico quanto a determinar a obrigatoriedade de apresentação da vigente certidão de regularidade da SUSEP quando estar-se-ia tratando da modalidade de seguro garantia (referente a garantia de proposta) junto ao item “10.4.c.” do edital de concorrência nº 1/2020.

Neste norte assim observa-se do Edital em fls. 13/33:

“10.4. A GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser apresentada nas seguintes modalidades:

[...] c) seguro-garantia, fornecido por companhia seguradora nacional ou estrangeira (autorizada a funcionar no Brasil), com a apresentação da respectiva certidão de regularidade da SUSEP, vigente; [...]” (grifamos e identificamos)

Ou seja, a certidão, o documento em si que trata este item do edital restou a tornar-se peça obrigatória para quando ofertada tal modalidade de garantia de proposta, na forma do edital, restando a inobservância deste quesito e tocante em impor a desclassificação da parte, empresa Licitante, neste caso o Consórcio Parque Sul, restando em razão disso impossibilitada a sua participação nos demais certames do edital.

Tem-se assim que na modalidade do seguro garantia e então a certidão de regularidade da SUSEP em questão e então a sua apresentação, tornou-se peça indispensável e obrigatória, ou seja, indissociável em relação a apólice de seguro respectiva, pelo que, no caso em apreço e nos termos deste edital, cabe a manutenção da decisão de desclassificação do Consórcio Parque Sul, o que se pugna.

Registra-se novamente e por oportuno que a hipótese em testilha não trata-se de um mero erro de ordem formal, já que no caso em apreço e pela não apresentação da certidão respectiva há de fato vício irreparável e insanável ao documento e em relação a modalidade de garantia ofertada, nos termos do edital, restando que em razão disso não houve de fato o atendimento pelo Consórcio desclassificado daquilo que determinado no edital em relação a garantia de proposta ofertada e então da apresentação dos documentos indispensáveis que deveria conter o envelope “1”, pelo que deve ser mantida a desclassificação operada para quando da realização do ato presencial em 15.12.2020.

Registra-se no mais que nos termos do edital a possibilidade de ser verificada a documentação pela Comissão ou até mesmo qualquer outra checagem pertinente assim é possível quando houver a apresentação do respectivo documento e este então quando apresentado, nesta hipótese tão somente, nos termos do edital, poderia ser conferido, checado ou autenticado pela Comissão, como no caso em apreço estamos diante de uma NÃO apresentação de documento essencial e indissociável da respectiva modalidade de garantia, não há qualquer incorreção pela Comissão para quando decretou a desclassificação e nem é o caso de aplicação do princípio da fungibilidade, pelo que deve ser mantida a decisão que consta da ata do dia 15.12.2020.

De outra vista, tal documento foi exigido igualmente dos demais licitantes que, tempestivamente, o providenciaram. É curial a constatação de que a Recorrente procura em seu arrazoado beneficiar-se da própria torpeza, e isso é inadmissível diante do princípio da moralidade que a todos se aplica.

IV – DO MÉRITO

Como corolário de nossa atuação destacamos a obediência ao princípio constitucional da legalidade, positivado no Art. 37 de nossa Carta Magna, que determina obediência aos dispositivos legais vigentes sob pena de incorrer em prática passível de sanção. Atendendo ao mencionado princípio destacamos que o Direito Administrativo, que rege as práticas do agente público, prescreve que ao administrador só é lícito fazer o que determina a lei, não cabendo a este nem desejos nem vontades pessoais. É a lei que autoriza o ato administrativo.

O direito reprovava condutas incompassíveis com valores jurídicos, pois ao licitante e ao licitador é obrigatório o respeito a probidade administrativa e a moralidade. A administração tem o dever de ver o princípio da moralidade na conduta dos próprios participantes da licitação, pois a disputa deve ser honesta entre eles. Os licitantes devem guardar postura moralmente correta perante as demais competidoras e a Administração, guardando o devido respeito aos atos praticados pelos agentes públicos, sob pena de invalidar-se o certame, punindo-se os responsáveis.

Se o licitante ao competir em licitações públicas utiliza-se de má fé, usando subterfúgios ou artimanhas por ação ou omissão, tentando levar o Administrador e a Justiça Federal ao engano ou ao erro, tal conduta é, por certo, incompatível com o que deve ser o exercício do direito de licitar e é também ilegítima, ainda que no caso se exerça meramente no sentido de espremeir ou tentar iludir a autoridade constituída.

O mais importante do conteúdo do Art. 3º da Lei 8.666-93, entretanto é que a ética da licitação está nele traçada, mediante a explicitação dos princípios básicos mencionados no art. 37 da Carta Magna, que regem o processo e o procedimento licitatório, criando direitos, mas estabelecendo deveres ao administrador e ao licitante.

Cabe a citação de HELLY LOPES MEIRELLES, In Direito Administrativo Brasileiro – 19ª Edição:

“Na administração pública não há liberdade, nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na administração pública só é permitido fazer tudo que a lei autoriza. A lei para o particular significa pode fazer assim; para o administrador público significa deve fazer assim.

*As leis administrativas são normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, **nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários**, uma vez que contém verdadeiros poderes deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.*

*O princípio da legalidade, que até bem pouco era sustentado pela doutrina é que passou a ser imposição legal, entre nós, pela lei reguladora da ação popular (que considera nulos os atos lesivos ao patrimônio público, quando eivados de **ilegalidade do objeto**, que a mesma norma assim conceitua: **A ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação da lei, regulamento ou outro ato normativo – Lei no 4.717-65, art. 2º**., “e”, e parágrafo único” (grifo e negrito nosso)*

A supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente no momento da elaboração do edital, das orientações, bem como, no momento da decisão da Comissão Especial de Licitação ou ainda, se for o caso do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

1. Da atuação da Comissão.

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão, ensinou o doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

Vale trazer a lume o que preceitua a própria Lei de Licitações em seu artigo 43, verbis:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como visto nos artigos acima elencados e na doutrina, a atuação da Comissão atendeu estritamente ao estabelecido na Lei, em especial aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e com observância expressa ao princípio constitucional da isonomia entre os licitantes.

IV – DA DECISÃO

Nos termos da fundamentação supra, a Comissão, por unanimidade, decide pela improcedência do Recurso interposto e pela ratificação dos termos constantes da Ata da Cessão de Concorrência, datada de 15 de dezembro de 2020, assinada pelo Presidente e Membros da Comissão Especial de Licitação e pelos licitantes, constante dos Autos do Processo 02070.007614/2019-32, Documento SEI 8216316, e com base no edital, na legislação, na doutrina e na jurisprudência aplicáveis.

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos ao Diretor de Planejamento, Administração e Logística, para sua análise e superior decisão.

Brasília/DF, 08 de janeiro de 2021.

JOSÉ LUIZ ROMA

Presidente da Comissão Especial de Licitação

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 02070.007614/2019-32

CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

RECORRENTE: CONSORCIO PARQUE SUL

1. Relativamente ao Relatório de **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**, exarado pela Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 996, de 06 de Outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 14 de Outubro de 2020, datado de 07/01/2021, recebo o Recurso interposto pela empresa **CONSÓRCIO PARQUE SUL**, composto pelas empresas URBANES EMPREENDIMENTOS – EIRELLI, inscrita no CNPJ sob o nº 93.059.897/0001-00 e a STE – SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 88.849.773/0001-98.

Considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, e procedendo a análise do Relatório de Decisão de Recurso Administrativo, contendo as razões da recorrente e pelas contrarrazões apresentadas pelas licitantes, negar-lhe provimento.

O resultado do julgamento do recurso será publicado no portal do ICMBio, no link a seguir: <https://www.icmbio.gov.br/portal/component/content/article/10810>, bem como no aviso do sistema COMPRASNET, e publicado no Diário Oficial da União do primeiro dia útil subsequente ao ato.

2. Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como as demais licitantes, publique-se no portal do ICMBio, no link a seguir: <https://www.icmbio.gov.br/portal/component/content/article/10810>, bem como no aviso do sistema COMPRASNET, e no Diário Oficial da União do primeiro dia útil subsequente ao ato.

Brasília, 08 de janeiro de 2021.

CLÁUDIO DA SILVA SANTOSDiretor Substituto de Planejamento Administração e Logística
DIPLAN/ICMBio

Documento assinado eletronicamente por **Jose Luiz Roma, Presidente da Comissão Especial de Licitação**, em 08/01/2021, às 16:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Sheila Souza Thurler Dos Santos, Técnico Administrativo**, em 08/01/2021, às 16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Velasquez Fernandes, Coordenador**, em



08/01/2021, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Claudio da Silva Santos, Diretor(a) Substituto**, em 08/01/2021, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **8309678** e o código CRC **B611895E**.



MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL